SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241366 - PR (2026/0131180-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIJANE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE KOVAL VAROLO - PR087036
		JOSIÉLI COCHINSKI DE ARAÚJO - PR078805
AGRAVADO	:	IVANILDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ALINE ZAMPIERI PEDROSO - PR045950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. POSSE INDIRETA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de reintegração de posse, reconhecendo comodato verbal, posse indireta e esbulho após notificação extrajudicial, além de aluguéis com fundamento no art. 582 do CC.

2. A revisão das conclusões sobre posse prévia, esbulho e sua data demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59843721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:12
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ca50d00-ea67-49c2-b22e-e09a17547bda

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59843721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:12
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ca50d00-ea67-49c2-b22e-e09a17547bda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241366 - PR (2026/0131180-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIJANE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE KOVAL VAROLO - PR087036
		JOSIÉLI COCHINSKI DE ARAÚJO - PR078805
AGRAVADO	:	IVANILDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ALINE ZAMPIERI PEDROSO - PR045950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. POSSE INDIRETA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de reintegração de posse, reconhecendo comodato verbal, posse indireta e esbulho após notificação extrajudicial, além de aluguéis com fundamento no art. 582 do CC.

2. A revisão das conclusões sobre posse prévia, esbulho e sua data demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDIJANE DOS SANTOS (CLAUDIJANE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL E PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CÓDIGO*

Documento eletrônico VDA59376762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:21
Código de Controle do Documento: 21ee7aae-2b71-4f6f-9eef-9ceb4a722247

DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível visando a reforma de sentença que julgou procedente Ação de Reintegração de Posse e condenou a apelada ao pagamento de aluguéis pela ocupação indevida do bem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a apelada detém legitimidade para pleitear a reintegração de posse do imóvel, se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela possessória e se a apelante deve ser condenada ao pagamento de aluguéis pela ocupação indevida do bem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A apelada detém os direitos sobre a integralidade do imóvel e, portanto, tem legitimidade para pleitear a reintegração de posse.
4. A apelante ocupou o imóvel com base em comodato verbal firmado com a apelada, restando caracterizado o exercício da posse indireta por esta última.
5. Foi comprovado o esbulho da posse pela apelante, que se recusou a desocupar o imóvel após notificada extrajudicialmente.
6. A apelante deve pagar aluguéis pela ocupação indevida do imóvel, conforme previsão do Código Civil.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Apelação desprovida, mantendo a sentença em sua integralidade.
Tese de julgamento: A posse indireta, decorrente de comodato verbal, pode ser defendida em Ação de Reintegração de Posse.

Os embargos de declaração de CLAUDIJANE foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, CLAUDIJANE alegou (1) violação do art. 1.245 do CC, ao reconhecer legitimidade ativa para a reintegração sem registro de propriedade; e (2) violação do art. 561 do CPC, por suposta ausência de prova dos requisitos da tutela possessória, especialmente posse anterior, esbulho e data da perda da posse.

Houve apresentação de contrarrazões por IVANILDA.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por força da sua intempestividade, de modo que a recorrente interpôs agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade.

Nas razões do agravo, CLAUDIJANE apontou não incidência do óbice de intempestividade por justa causa e confiança legítima no sistema eletrônico, sustentando a tempestividade em razão de feriado local considerado pelo sistema e comprovado por documento oficial do próprio Tribunal.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59376762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:21
Código de Controle do Documento: 21ee7aae-2b71-4f6f-9eef-9ceb4a722247

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Contextualização fática

IVANILDA ajuizou ação de reintegração de posse, narrando que detinha 50% do imóvel por partilha em divórcio e que, após o falecimento do ex-marido, seus filhos renunciaram à herança, o que lhe asseguraria a integralidade; firmou comodato verbal com CLAUDIJANE, que permaneceu no imóvel e, após notificação em 2021, recusou-se a desocupar. O juízo de primeira instância julgou procedente, determinou a reintegração liminar e condenou ao pagamento de aluguéis, registrando posse indireta da autora e esbulho pela permanência injusta após a mora da comodatária.

CLAUDIJANE apelou, sustentando ilegitimidade ativa da autora por deter apenas 50%, ausência de posse prévia da autora e inexistência de esbulho; postulou pelo afastamento dos aluguéis e, subsidiariamente, pela limitação da condenação à metade.

O Tribunal estadual manteve integralmente a sentença, afirmando que a autora detinha direitos sobre a integralidade do bem, reconheceu comodato verbal e posse indireta, e concluiu pela configuração do esbulho com base na notificação extrajudicial; também manteve a condenação de aluguéis com fundamento no art. 582 do CC.

De início, há que se afastar a inadmissão do recurso especial, uma vez que CLAUDIJANE, quando instada pelo Tribunal Estadual, comprovou documentalmente a ocorrência de feriado local às fl. 738-745 (e-STJ), documento que pode ser tido como idôneo para fins de aferição da tempestividade.

(1) (2) Violação dos arts. 1.245 do CC e 561 do CPC

Nas razões de seu nobre apelo, CLAUDIJANE alegou violação do art. 1.245 do CC, ao reconhecer legitimidade ativa para a reintegração sem registro de propriedade, bem como a violação do art. 561 do CPC, por suposta ausência de prova dos requisitos da tutela possessória, especialmente posse anterior, esbulho e data da perda da posse.

Quanto à legitimidade ativa, o TJPR decidiu:

Documento eletrônico VDA59376762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:21
Código de Controle do Documento: 21ee7aae-2b71-4f6f-9eef-9ceb4a722247

[...] constata-se que, em sede de impugnação à contestação (mov. 70.1), a autora/recorrida esclareceu que passou a ser dona da integralidade do imóvel após o falecimento de seu ex-marido – que detinha a propriedade sobre 50% (cinquenta por cento) –, pois seus filhos renunciaram à herança. Assim, diferentemente do que alega a recorrente, a parte autora detém os direitos sobre a integralidade do bem em discussão" (e-STJ, fls. 646-647).

No que tange aos requisitos da tutela possessória, assim fundamentou-se:

3. Exercício de posse pela requerida/apelada

Sustenta a requerida/apelante, em síntese, que a autora/apelada não comprovou a posse prévia sobre o imóvel objeto da controvérsia. Afirma que reside no imóvel há mais de 20 (vinte) anos, com seus filhos menores, e que nele ingressou de forma mansa e pacífica, quando convivia com o filho da recorrida. Disse que a apelada, por sua vez, nunca residiu no imóvel, fato que foi admitido em audiência de instrução e julgamento.

Acrescentou que a partilha do bem está sendo debatida em Ação Declaratória e de Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens e Alimentos (autos nº 11116-57.2021.8.16.0030).

Pois bem.

Estabelece o artigo 561 do Código de Processo Civil que, na Ação de Reintegração de Posse, incumbe ao autor provar: (I) sua posse; (II) o esbulho praticado pelo requerido; (III) a data da ocorrência do esbulho; e (IV) a perda da posse.

A legislação civil pátria adotou, assim, a Teoria Objetiva de Ihering, para quem a posse revela-se "na maneira como o proprietário age em face da coisa, tendo em vista sua função econômica". Tem posse "quem se comporta como dono, e nesse comportamento já está incluído o animus[2] ".

Ademais, nos termos do artigo 1.196 do Código Civil, "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Na sequência, dispõe o artigo 1.197 que "a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto".

[...]

No caso, é fato incontroverso que a apelada cedeu o imóvel em comodato à recorrente, como reconhecido em sede de contestação (mov. 63.1):

[...]

Documento eletrônico VDA59376762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:21
Código de Controle do Documento: 21ee7aae-2b71-4f6f-9eef-9ceb4a722247

Com isso, resta caracterizado o exercício da posse indireta pela recorrida, razão pela qual não merece prosperar a tese de que não restou comprovada a posse prévia.

O esbulho, por sua vez, foi demonstrado pela apelada mediante a juntada de notificação extrajudicial, datada de 04.02.2021. em que foi requerida a desocupação do imóvel (mov. 1.10).

Por fim, não se olvida que foi proposta Ação Declaratória e de Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens e Alimentos (autos nº 11116 57.2021.8.16.0030), na qual foi incluído, no rol de bens partilháveis, o imóvel objeto da presente demanda. Contudo, a recorrida não integra a ação em questão, na qual se debate a relação jurídica entre a apelante e seu ex-companheiro.

Outrossim, ao indeferir o pedido liminar de manutenção da apelante na posse do imóvel, o juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu consignou que "o imóvel em discussão não se encontra registrado em nome de nenhuma das partes que compõem esta lide (evento 1.16), de modo que o presente processado não se mostra o meio processual adequado para discussão da propriedade dos bens e eventual manutenção da requerente na residência" e que "deverá a parte utilizar das vias ordinárias para requerer a eventual titularidade do bem imóvel e possíveis direitos, haja vista que não compete ao juízo da família analisar a reserva ou partilha de bens que não se encontram em nome das partes" (mov. 7.1, autos nº 11116-57.2021.8.16.0030). Dessa forma, não mais subsiste a controvérsia perante o juízo de família.

Feitas essas considerações, a sentença deve ser mantida quanto ao ponto.

4. Pagamento de aluguéis

Argumenta a apelante que não agiu de má-fé e não houve danos à apelada, motivo pelo qual não cabe indenização. Refere que não possui condições de arcar com valores a título de aluguel em favor da apelada, pois sustenta seus dois filhos menores e paga as despesas da casa com um salário mensal de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Requer, assim, o afastamento da condenação ao pagamento de aluguéis.

Não obstante, conforme exposto no tópico anterior, a permanência da apelante no bem era somente tolerada pela recorrida, mediante comodato tácito, o qual cessou com a constituição da comodatária em mora, a partir da notificação extrajudicial. Com isso, são devidos aluguéis pela ocupação indevida do imóvel, nos termos do artigo 582, segunda parte, do Código Civil: "O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante".

[...]

Destarte, a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Documento eletrônico VDA59376762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:21
Código de Controle do Documento: 21ee7aae-2b71-4f6f-9eef-9ceb4a722247

> *Portanto, o voto é para negar provimento ao recurso. Com fulcro na previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária de sucumbência ao patamar de 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ressalva-se, no entanto, a suspensão da exigibilidade da verba, nos termos do artigo 98, § 3º, do referido diploma legal, uma vez que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade da justiça. (e-STJ, fls. 646-650).*

Em embargos de declaração, o TJPR complementou o acórdão proferido e consignou:

> *[...] é despiciendo o fato de que a embargada não é proprietária registral do imóvel, por se tratar de ação possessória. E, conforme exposto na decisão colegiada, é fato incontroverso que o imóvel foi cedido em comodato à embargante, como reconhecido em sede de contestação (mov. 63.1), restando caracterizado o exercício da posse prévia pela embargada. (e-STJ, fl. 700)*

Diante da leitura do acórdão recorrido, é evidente que a discussão acerca da legitimidade da parte autora, bem como da suficiência das provas necessárias à tutela possessória foi realizada à luz do contexto fático-probatório do processo, oportunidade em que o TJPR ponderou todo o acervo probatório que instruiu o processo.

Desse modo, considerando que o Tribunal Estadual é soberano na análise fático-probatória e que o acórdão recorrido está pautado nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Em igual sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESSUPOSTOS DA TUTELA POSSESSÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se fez de forma genérica, sem especificação dos vícios que maculam o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.*
>
> ***2. No caso dos autos, o Tribunal estadual concluiu que a parte autora demonstrou sua posse sobre o imóvel litigioso, além do esbulho praticado pelos requeridos, conforme os requisitos do art. 561 do CPC. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado***

Documento eletrônico VDA59376762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:21
Código de Controle do Documento: 21ee7aae-2b71-4f6f-9eef-9ceb4a722247

na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.239.326/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025. Sem destaque no original)

Logo, o recurso especial não comporta conhecimento.

Nesses termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Majoro em 5% a verba honorária sucumbencial fixada na origem, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada eventual concessão da gratuidade da justiça à parte sucumbente.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59376762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:21
Código de Controle do Documento: 21ee7aae-2b71-4f6f-9eef-9ceb4a722247

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.241.366 / PR

Número Registro: 2026/0131180-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056031120218160030 00327881920248160030 202404295683 327881920248160030
56031120218160030

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIJANE DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOSIÉLI COCHINSKI DE ARAÚJO - PR078805
	PEDRO HENRIQUE KOVAL VAROLO - PR087036
AGRAVADO	: IVANILDA DOS SANTOS
ADVOGADA	: ALINE ZAMPIERI PEDROSO - PR045950

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59611000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:43
Código de Controle do Documento: eb126338-5be9-4af8-a4c7-8dce97a34189

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:43
Código de Controle do Documento: eb126338-5be9-4af8-a4c7-8dce97a34189